



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 70, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6494, de 2019, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Cid Gomes

20 de junho de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, do Deputado João H. Campos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.494, de 2019, do Deputado João H. Campos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).*

A propósito, o art. 2º do PL busca alterar a LDB para:

a) acrescentar, entre as incumbências da União, a obrigação de assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de

avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica (acréscimo do inciso VII-A ao art. 9º);

b) acrescentar a possibilidade de a educação profissional técnica de nível médio ser também oferecida em articulação com a aprendizagem profissional do menor aprendiz (acréscimo dos §§ 2º e 3º ao art. 36-B);

c) determinar que as instituições de educação superior deem transparência e estabeleçam critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento das experiências e dos conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio sempre que o curso desse nível e o de nível superior forem de áreas afins, nos termos do regulamento (acréscimo do § 4º ao art. 39);

d) determinar que a educação profissional e tecnológica, organizada em eixos tecnológicos, observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, viabilizando itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação entre todos os níveis educacionais, permitindo o aproveitamento incremental de experiências, certificações e conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante e possibilitando a integração de eixos tecnológicos, conforme orientação a ser expedida pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e pelo Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), periodicamente atualizados pelo Ministério da Educação em colaboração com outros órgãos que atuam na área (acréscimo do art. 42-A); e

e) determinar que a oferta de educação profissional técnica e tecnológica seja orientada pelo sistema de avaliação de sua qualidade, devendo considerar as estatísticas de oferta, fluxo e rendimento e a aprendizagem dos saberes (acréscimo do art. 42-B).

O art. 3º, por sua vez, altera a redação do § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para que além dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, os rendimentos de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-A atleta também não sejam computados no cálculo da renda familiar *per capita* para fins de apuração da eventual concessão do BPC.

Ainda, o art. 4º determina que a União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) anos após a publicação da lei

em que a proposição se tornar, formulará e implementará política nacional de educação profissional e tecnológica, sob pena de ação civil pública.

Por fim, o art. 5º estabelece vigência imediata para a lei em que for convertida a proposição.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação, e a esta Comissão, não tendo recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 6.494, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito educacional, apesar de ser um desafio histórico a relação entre educação e trabalho no Brasil, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal, são objetivos da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, conforme o art. 39 da LDB, a educação profissional e tecnológica se integra aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. Os cursos de educação profissional e tecnológica podem ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. Ademais, conforme o art. 40 da LDB, a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Assim, a LDB prevê diferentes tipos de cursos e programas abrangidos pela educação profissional e tecnológica, em três segmentos: 1º) formação inicial e continuada ou qualificação profissional (cursos FIC); 2º) educação profissional técnica de nível médio; 3º) educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Esses cursos e programas desempenham distintos papéis na formação de recursos humanos, contudo, ainda podem ser melhor articulados, bem como podem ser melhorados se implementado um processo de avaliação que seja capaz de identificar seus pontos frágeis, como pretende o PL em análise.

Com efeito, a proposição busca justamente integrar o itinerário formativo da educação técnico-profissional com o ensino superior e com os programas de aprendizagem profissional. Desse modo, incentiva-se que os estudantes optem pelo itinerário de educação profissional e tecnológica em suas formações, uma vez que a trajetória poderá prepará-los para o mercado de trabalho como também para cursar o ensino superior.

Ademais, as alterações propostas possibilitarão que o itinerário formativo da educação técnico-profissional possa ser utilizado como parte teórica do programa de aprendizagem profissional, bem como que a parte prática da aprendizagem seja reconhecida como horas adicionais para integralização do ensino regular de nível médio ou superior.

Além disso, o processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica auxiliará na melhora do acompanhamento e da avaliação dos resultados da educação profissional, possibilitando mais planejamento na oferta de cursos técnicos.

Com relação à alteração da Lei do BPC, entendemos que a medida terá o condão de permitir maior inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho. Com efeito, atualmente a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada automaticamente tem o BPC suspenso, o que muitas vezes faz com que essas pessoas prefiram se manter fora do mercado formal de trabalho, porquanto os salários oferecidos em geral são equivalentes ao valor do BPC.

Por outro lado, excluir do cálculo da renda familiar, além dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, aqueles de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, ampliará as oportunidades de inserção laboral e maior participação na vida comunitária da pessoa com deficiência e de seu grupo familiar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CE, 20/06/2023 às 10h - 36ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO		3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	8. VAGO	
CID GOMES	PRESENTE	9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO		4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
WEVERTON
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6494/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 20/06/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura